

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** VIII Mostra de Iniciação Científica Júnior

**POBREZA E MARGINALIZAÇÃO: DA SELETIVIDADE SOCIAL À EFETIVAÇÃO DO DIREITO DAS PESSOAS EM CONFLITO COM A LEI POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL<sup>1</sup>**  
**POVERTY AND MARGINALIZATION: FROM SOCIAL SELECTIVITY TO THE REALIZATION OF THE RIGHT TO PEOPLE IN CONFRONTATION WITH THE PUBLIC POLICY LAW IN BRAZIL**

**Guilherme De Souza Wesz<sup>2</sup>, Lisiane Falk<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Pesquisa Institucional desenvolvida no Departamento de Ciências Sociais da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus de Santo Ângelo/RS. Desenvolve pesquisa sobre o direito da criança e do adolescente dando ênfase às questões ligadas à família e exclusão social. Email: guilhermewesz@aluno.santoangelo.uri.br

<sup>3</sup> Foi aluna do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões ? URI - Campus Santo Ângelo. Experiência em Direito Processual Civil. Email: lisiifalk@hotmail.com

## **INTRODUÇÃO**

As pessoas que estão às margens da sociedade sofrem com a exclusão social. O processo de seletividade exclui e segrega pessoas. Neste sentido, considerando a importância das políticas públicas que almejam minimizar tal exclusão e inversamente proporcionar a inclusão, questiona-se há no Brasil políticas públicas capazes de efetivar a inclusão de cidadãos em uma sociedade? Para isso foi investigado a influência de tais políticas públicas em prol das pessoas que estão em conflito com a lei e, por esta razão, são esquecidas.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Dallari anota que a denominação *Estado* vem do latim *status estar firme*, traduzindo que o significado está ligado à sociedade política, lembrando a situação permanente de convivência (DALLARI, 1998, p. 22). No entanto, para falar em Estado necessário observar a sociedade, que o mesmo autor esclarece dizendo que “[...] é o produto da conjugação de um simples impulso associativo natural e da cooperação da vontade humana” (DALLARI, 1998, p. 09). Entretanto, nos tempos atuais o que ocorre é a crescente violência nas comunidades do país. Na maioria das vezes tal agressão vem de pessoas que estão às margens do corpo social.

Surge assim a preocupação com os referidos cidadãos. Para que diminua essa situação o Estado

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** VIII Mostra de Iniciação Científica Júnior

elabora políticas de inclusão tendo por objetivo que pessoas segregadas da comunidade que fazem parte possam sentir-se incluídas nela. Brandão e Farias aduzem que: “A expressão inclusão social ganhou maior repercussão a partir dos anos noventa, com o desenvolvimento acentuado das Organizações Não-Governamentais (ONGs) (BRANDÃO; FARIAS, 2013, p. 02). Perceba que inclusão social é uma ação que objetiva reintegrar na sociedade pessoas, que por motivos diversos, estão à margem de pouca qualidade de vida. Exemplo do exposto pode-se referir pessoas que passaram pelo cárcere.

A doutrina mostra que desde a infância, por ser marginalizada, pessoas em situações como as expostas alhures, vivem com o rótulo de pobre, preto, marginal, da rua, entre outros, incorporando características em razão da cor e condição social que está inserida. Neste sentido vem à pesquisa de Machado e Kuhn que demonstra a realidade vivida dos grupos de jovens residentes em periferias brasileiras, que são vistos pela sociedade como se todos fossem iguais. Isso mostra que fazem parte da mesma identidade, periculosidade e criminalidade, em decorrência a comunidade denomina esses grupos como malandros, traficantes, pivetes, etc., (MACHADO; KUHN, 2015, p. 09). Uma teoria da década de 1960, conhecida por *Labelling Theory* ou teoria da rotulação social, proposta por Howard S. Becker, aparece para explicar o etiquetamento desigual da sociedade, apontando que pessoas detentoras de poderes possuem privilégios ao mesmo passo que o esquecimento é lançado às que são excluídas. A complexidade desta teoria demonstra que atitudes como as expostas contribuem com o aumento da violência, pois, sem oportunidades o caminho a percorrido para sentir-se como parte da comunidade que habitam, muitas vezes é o do crime, como bem observa Shecaira que diz: “para os teóricos da rotulação social o delinquente apenas se distingue do homem comum devido ao processo de estigmatização que sofre” (SHECAIRA, 2002, p. 103). A reação negativa imposta por muitas pessoas que compõem uma sociedade resulta em taxar condutas como desviantes e em decorrência transformam ações em crimes e a pessoa que a cometeu em criminoso. Baratta esclarece:

[...] o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como ‘delinquente’ (BARATTA. 2002. p. 86).

Em consonância com o que ensina Baratta, as lições de Misse contribuem ao explicarem o conceito de sujeição criminal, que traduzindo se pode referir a um processo social que dissemina a expectativa negativa sobre pessoas ou grupos de pessoas, que faz acreditar que tal expectativa não somente é verdadeira como constitui parte da sua subjetividade (MISSE, 2014, p. 204). Com isso, se percebe que a desorganização da vida do cidadão resulta em conhecer nele o crime em si.

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** VIII Mostra de Iniciação Científica Júnior

Mas quanto à dignidade da pessoa, veja que ao ser presa, por exemplo, ela deve ter todos os seus direitos garantidos, como o direito à educação, assistência jurídica e saúde, a título de exemplos, para que sua dignidade seja assegurada. Destes, por óbvio resta excluído o de ir e vir. Em 1988 a promulgação da Constituição Federal trouxe a garantia da dignidade à pessoa humana. Sarlet explica:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da Comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra toda e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (parâmetros da Organização Mundial da Saúde), além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2008, p. 62).

Para a vida em comunhão com os demais membros de uma sociedade, Nery e Júnior anotam que é dever do Estado implantar medidas que objetivam preparar o retorno da pessoa do condenado ao convívio social. Valores humanos fulminam enfoques segregacionistas (NERY; JÚNIOR, 2006, p. 164). Isso esclarece a finalidade da prisão em proporcionar ao encarcerado condições para este volte à sociedade de modo positivo. São ações que almejam buscar a melhor ressocialização de apenados, baixando os índices de reincidência, que em consequência geram a reeducação do detento por meio de medidas que visem contribuir com a educação e a capacitação profissional. Não obstante, o sistema penal brasileiro traz a previsão por meio de legislação federal sobre a aplicação de políticas que mirem na ressocialização de pessoas apenadas.

No entanto, em contra partida Mirabete disserta que: “A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação” (MIRABETE, 2002, p. 24). O artigo 22 da Lei 7.210/1984, conhecida por Lei da Execução Penal, estabelece a assistência social e sua finalidade. Assim, as políticas públicas de inclusão demonstram sua necessidade. Num contexto jurídico política pública é o instrumento de aplicação de normas. Em acordo com o que já foi exposto, políticas públicas que buscam promover a educação e o trabalho são maneiras de efetivar a reintegração de pessoas *excluídas* em sociedade.

Brandão e Farias lembram que a sociedade vê os ex-detentos de forma preconceituosa e, em razão disso, necessário é que os governos avancem nas políticas públicas. Na prática se avista o seguinte: se reintegrar os apenados imediatamente ocorre o risco de ter, dentro de sua casa ou empresa uma pessoa suscetível a cometer um novo delito, porém se não ocorrer esta oportunidade se tem a certeza que voltará a cometer novos atos ilícitos (BRANDÃO; FARIAS, 2013, p. 07). Em acordo Teixeira lembra que: “Difícilmente um ex-detento consegue estabilizar sua vida financeira

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** VIII Mostra de Iniciação Científica Júnior

de maneira honesta, pois, a própria sociedade não o aceita” (TEIXEIRA, 2011, p. 221). A importância das políticas públicas vem no sentido de garantir o atendimento ao necessário a toda uma sociedade. Desde modo se considera política pública, na visão de Brandão e Farias “[...] a materialização do Estado que ocorre por meio de projetos e programas” (BRANDÃO; FARIAS, 2013, p. 13).

Entretanto, para que ocorra a efetivação de tais políticas se faz necessário que a sociedade civil, em especial empresários, abram portas para recepcionar pessoas nas condições citadas. Abraçando-as livres do preconceito.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Analisar o papel das políticas públicas voltadas para pessoas que estão socialmente excluídas e em conflito com a lei não é um encargo fácil quando se busca averiguar sua efetivação. O processo de rotulação social é presente no Brasil. Diariamente pessoas são segregadas em razão de sua cor, religião, condição financeira e também quando são egressas do sistema carcerário ou por terem algum conflito com a lei.

Com a realização da pesquisa que deu suporte ao presente texto se percebe que o estigma da rotulação social advém desde os primeiros momentos de vida do ser humano que possui as condições taxadas anteriormente. Para (tentar) reverter tal situação o Estado elabora políticas públicas visando proporcionar o a inserção de pessoas na sociedade, para que, estas contribuam positivamente com o todo social. Neste contexto germinou o questionamento quanto à efetividade dessas políticas.

Percebe-se que é imprescindível o investimento por parte do Poder Público em educação, saúde, saneamento básico, etc..., bem como promover o incentivo à contratação de pessoas nas situações mostradas acima, por empresas, como seus funcionários. O crédito de confiança disponibilizado buscará resgatar a dignidade dessas pessoas por meio de um salário digno. Neste sentido se vê que o Estado não consegue desenvolver sozinho este objetivo, necessitando, assim, da cooperação da sociedade civil. Com estes resultados se proporciona uma reflexão sobre o assunto, se fazendo necessário o despertar da discussão que é relevante para toda a nação.

O conceito de políticas públicas, levantado por meio de pesquisas na doutrina proporcionou entender a importância da inclusão de pessoas na comunidade que fazem parte. O que se averiguou é que as políticas públicas destinadas a promover tal inclusão não são cumpridas na integralidade. É importante o comprometimento da população ou de parte dela para que ocorra a quebra do estigma que exclui os demais. As políticas públicas de inclusão agem para diminuir os

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** VIII Mostra de Iniciação Científica Júnior

impactos sofridos pela pobreza.

**Palavras-chave:** Seletividade social; Pobreza; Marginalização; Dignidade da Pessoa.

**Keywords:** Social selectivity; Poverty; Marginalization; Dignity of the Person.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRANDÃO, Jammilly Mikaela Fagundes; FARIAS, Angélica Carina de Andrade. *Inclusão Social de Ex-Detentos no Mercado de Trabalho: Reflexões acerca do projeto Esperança Viva*. Brasília: IV Encontro de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho. Novembro/2013.

DALLARI, Dalmo. In CURY, Munir (coord.). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. São Paulo, 2006.

MACHADO, Muriel Magalhães; KUHN, Camila Babel. *A inserção de crianças e jovens no tráfico de drogas: reflexões a partir da psicologia social e a importância da mídia comunitária como instrumento de garantias*. 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Santa Maria: UFSM, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MISSE, Michel. Sujeição criminal. In: AZEVEDO, Rodrigo G. de; LIMA, Renato; RATTON, José Luiz. (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistema de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Editora

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** VIII Mostra de Iniciação Científica Júnior

Revista dos Tribunais, 2008.

TEIXEIRA, Estela Duvez. *A reinserção do preso egresso à sociedade brasileira*. Disponível em: .  
Acesso em: 12 de abril de 2018.  
<http://periodicos.uems.br/novo/index.php/direitoedireitos/article/viewFile/1220/795>